

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO -- ATOS DA 1ª CÂMARA
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - ATOS DA 1ª CÂMARA**

PROCESSO TC Nº 04563/08 – AC1-TC Nº 1401/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Santo André. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente.

2) DETERMINAR o envio dos autos à Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP para realizar diligência no sentido de analisar os serviços executados, bem como a compatibilidade destes com os valores efetivamente pagos.

PROCESSO TC Nº 03005/05 - AC1-TC Nº 1402/09 – ORGÃO DE ORIGEM: IPMD - DIAMANTE. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

a) CONCEDER REGISTROS aos referidos atos.

b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

PROCESSO TC Nº 02420/09 - AC1-TC Nº 1403/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria.

2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

PROCESSO TC Nº 03845/09 - AC1-TC Nº 1404/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão

realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato de aposentadoria.
- 2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

PROCESSO TC Nº 04708/09 - AC1-TC Nº 1405/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato de aposentadoria.
- 2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

PROCESSO TC Nº 04735/09 - AC1-TC Nº 1406/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato de aposentadoria.
- 2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

PROCESSO TC Nº 03574/06 - AC1-TC Nº 1407/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Patos. **DECISÃO:** ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, pela:

- I. Irregularidade da dispensa de licitação e do procedimento de celebração do termo de parceria analisado;
- II. Aplicação da multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Senhor Nabor Wanderley de Nóbrega Filho, Prefeito Municipal de Patos, nos termos do art. 56, II, da LOTCE-Pb, por força do descumprimento da Lei Federal nº 8.666/93, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e

Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;

- III. Determinação a Secretaria da 1ª Câmara para adoção de providência para anexação de cópia deste ato decisório aos processos de Prestação de Contas Anuais do Município de Patos, referente aos exercícios de 2006, 2007 e 2008.**

PROCESSO TC Nº 04065/07 - AC1-TC Nº 1408/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Patos. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, pela(o):

- I. Irregularidade da dispensa de licitação e do procedimento de celebração do termo de parceria analisado;**
- II. Aplicação da multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Senhor Nabor Wanderley de Nóbrega Filho, nos termos do art. 56, II, da LOTCE-Pb, por força do descumprimento da Lei Federal nº 8.666/93, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;**

III. Determinação a Secretaria da 1ª Câmara para adoção de providência para anexação de cópia deste ato decisório aos processos de Prestação de Contas Anuais do Município de Patos, referente ao exercício de 2006.

PROCESSO TC Nº 05169/09 - AC1-TC Nº 1409/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) CONCEDER REGISTRO** ao referido ato de aposentadoria.
- 2) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

PROCESSO TC Nº 05270/09 - AC1-TC Nº 1410/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) CONCEDER REGISTRO** ao referido ato de aposentadoria.
- 2) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

PROCESSO TC Nº 05441/09 - AC1-TC Nº 1411/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) CONCEDER REGISTRO** ao referido ato.
- 2) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

PROCESSO TC Nº 05494/09 - AC1-TC Nº 1412/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) CONCEDER REGISTRO** ao referido ato.

2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

PROCESSO TC Nº 03522/05 - AC1-TC Nº 1413/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Caaporã. **DECISÃO: Os Membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, **ACORDAM**, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, pela:**

- I. Irregularidade das despesas com oito obras e serviços de engenharia realizada no exercício de 2004 ora analisadas;**
- II. Declaração de não cumprimento da Resolução RC1-TC-040/08 por parte do atual gestor;**
- III. Imputação do débito no valor total de R\$ 21.457,99 (vinte e um mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos) ao Srº João Batista Soares, Prefeito Municipal de Caaporã, correspondente ao excesso identificado na obra de pavimentação da Rua das Flores, Irineu Alves e Valentim Cordeiro por serviços pagos a maior;**
- IV. Aplicação da multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Srº João Batista Soares, Prefeito Municipal de Caaporã, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB por infração grave à norma legal;**
- V. Assinação do prazo de 60(sessenta) dias ao Srº João Batista Soares, Prefeito Municipal de Caaporã, para o devido recolhimento dos valores a ele imputados nos itens III e IV supra, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado.**

PROCESSO TC Nº 05772/09 - AC1-TC Nº 1414/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. **DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:**

- 1) **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato de aposentadoria.
- 2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

PROCESSO TC Nº 05790/09 - AC1-TC Nº 1415/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato de aposentadoria.
- 2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

PROCESSO TC Nº 04753/07 - AC1-TC Nº 1416/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de São Mamede. DECISÃO: Os Membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, pela(o):

- I. **Julgar irregulares as despesas com a obra de reforma da Escola Municipal Francisco Pergentino de Araújo Filho, tendo em vista ser a área construída menor que a paga, bem como da obra de reconstrução de 65 casas populares por serviços não executados;**
- II. **Imputar o débito de R\$ 10.518,56(dez mil, quinhentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos) ao Srº Pedro Barbosa de Andrade, Prefeito responsável pelo exercício de 2006, relativo aos valores em excessos identificados pela Auditoria, sendo R\$ 8.694,07(oito mil, seiscentos e noventa e quatro reais e sete centavos), referente à obra de reforma da Escola Municipal Francisco Pergentino de Araújo Filho e R\$ 1.824,49(um mil, oitocentos e vinte e quatro reais e quarenta e nove centavos) relativo à obra de reconstrução de 65 casas populares;**
- III. **Assinar o prazo de 60 dias ao ex-Prefeito supracitado para o devido recolhimento voluntário, sendo R\$ 7.518,30(sete mil, quinhentos e dezoito centavos e trinta centavos) aos cofres estaduais e R\$ 3.000,26(três mil e**

vinte e seis centavos) aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva;

- IV. Julgar regulares com ressalva as despesas com a obra de construção de uma Unidade Mista de Saúde na sede do município, tendo em vista que o Termo de Recebimento Definitivo da Obra apresentado não atende às determinações legais, por não ter sido emitido por profissional competente com registro no CREA, cf. prescreve a Lei 5194/66 do CONFEA, no caso, o Prefeito Municipal;
- V. Julgar regulares as despesas com as demais obras inspecionadas nestes autos;
- VI. Recomendar à Auditoria desta Corte para que, nas próximas diligências ao município de São Mamede, seja observada a não ocorrência de despesas na obra de construção de unidade escolar com duas salas de aula analisada nestes autos;
- VII. Encaminhar cópia do ato formalizador da decisão ao TCU e ao Ministério da Integração Nacional (repassador dos recursos correspondentes do Convênio 251/04).

PROCESSO TC Nº 05860/09 - AC1-TC Nº 1417/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato de aposentadoria.
- 2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

PROCESSO TC Nº 03711/08 - AC1-TC Nº 1418/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Patos. DECISÃO: ACORDAM, à maioria, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em considerar regulares o procedimento inexigibilidade e o contrato dele decorrente.

PROCESSO TC Nº 07243/08 - AC1-TC Nº 1419/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Estado da Saúde. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES o procedimento licitatório em análise e o contrato dele decorrente.

PROCESSO TC Nº 03372/06 - AC1-TC Nº 1420/09 – ORGÃO DE ORIGEM: SEPLAG. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) JULGAR REGULAR a referida prestação de contas.**
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.**

PROCESSO TC Nº 08619/08 - AC1-TC Nº 1421/09 – ORGÃO DE ORIGEM: UEPB. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES o procedimento licitatório em análise e o contrato dele decorrente.

PROCESSO TC Nº 06603/06 - AC1-TC Nº 1422/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria das Neves Gomes de Lima, matrícula nº 149.758-8, Atendente, da Secretaria de Estado da Saúde, à fl. 41.

PROCESSO TC Nº 03380/06 - AC1-TC Nº 1423/09 – ORGÃO DE ORIGEM: SEPLAG. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) JULGAR REGULARES as referidas contas.**
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.**

PROCESSO TC Nº 07028/06 - AC1-TC Nº 1424/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria do Socorro Xavier Ferreira, matrícula nº 150.076-7, Auxiliar de Enfermagem, da Secretaria de Estado da Saúde, à fl. 38.

PROCESSO TC Nº 05495/08 - AC1-TC Nº 1425/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade dos atos da pensão ora em análise, às fls. 22 e 23, concedendo-lhes o competente registro.

PROCESSO TC Nº 03794/09 - AC1-TC Nº 1426/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Lindinalva Alves Barbosa, matrícula nº 63.367-4, Professora de Educação Básica 2, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl. 42.

PROCESSO TC Nº 03650/05 - AC1-TC Nº 1427/09 – ORGÃO DE ORIGEM: CAGEPA. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) CONSIDERAR ACEITÁVEL o montante pago com recursos estaduais para execução da referida obra.

2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

PROCESSO TC Nº 03847/09 - AC1-TC Nº 1428/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria do Carmo Pimentel Neves, matrícula nº 59.376-1, Professora de Educação Básica 3, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl. 41.

PROCESSO TC Nº 04751/09 - AC1-TC Nº 1429/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria Faustino de Souza, matrícula nº 96.740-8, Agente Administrativo, da Secretaria Estadual Desenvolvimento Humano, à fl. 41.

PROCESSO TC Nº 04888/09 - AC1-TC Nº 1430/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria Geriz de Oliveira, matrícula nº 141.015-6, Professora de Educação Básica 1, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl. 37.

PROCESSO TC Nº 05403/09 - AC1-TC Nº 1431/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade dos cálculos e legalidade dos atos das pensões ora em análise, às fls. 18 e 36, concedendo-lhes o competente registro.

PROCESSO TC Nº 05409/09 - AC1-TC Nº 1432/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 18, concedendo-lhe o competente registro.

PROCESSO TC Nº 05423/09 - AC1-TC Nº 1433/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 23, concedendo-lhe o competente registro.

PROCESSO TC Nº 05575/09 - AC1-TC Nº 1434/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 21, concedendo-lhe o competente registro.

PROCESSO TC Nº 05773/09 - AC1-TC Nº 1435/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Iracema Ximenes de Matos, matrícula nº 65.402-7, Professora de Educação Básica 1, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl. 40.

PROCESSO TC Nº 05778/09 - AC1-TC Nº 1436/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Rita Nunes Ferreira, matrícula nº 74.603-7, Professora de Educação Básica 1, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl. 40.

PROCESSO TC Nº 05848/09 - AC1-TC Nº 1437/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da

Sr^a Maria José Torres Holmes, matrícula nº 71.547-6, Professora de Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl. 41.

PROCESSO TC Nº 06822/08 - AC1-TC Nº 1438/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Sapé. DECISÃO: Acordam os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM:

- 1. Julgar improcedente a presente denúncia;**
- 2. Determinar a remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum para, diante dos indícios de fraudes praticadas em procedimentos licitatórios, tomar as providências inerentes a sua competência funcional.**

PROCESSO TC Nº 05401/07 - AC1-TC Nº 1439/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Camalaú. DECISÃO: ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, em:

- 1. Julgar irregulares os atos de admissão decorrente de contratação por excepcional interesse público;**
- 2. Aplicar a multa ao gestor responsável, Sr^o Aristeu Chaves Sousa, Prefeito Municipal de Camalaú, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fundamento no art. 56, II, da Lei complementar 18/93; assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro Estadual à conta Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, devendo de tudo fazer prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva através de ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral de Justiça, e, em caso de omissão desta, deve atuar o Ministério Público, nos termos do parágrafo 4º do artigo 71 da Constituição Estadual**
- 3. Assinatura de prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Constitucional de Camalaú, a fim de que tome as providências pertinentes com vistas ao restabelecimento da**

legalidade, no tocante à situação dos servidores listados pela Auditoria, conforme relatório às fls. 439/441;

4. Recomendação à Prefeitura Municipal de Camalaú no sentido de guardar estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como das Leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade.

PROCESSO TC Nº 03211/03 - AC1-TC Nº 1440/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Piancó. DECISÃO: ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1. Julgar irregular a Tomada de Preços nº 002/2003 e o contrato dela decorrente, realizada pelo Município de Piancó, objetivando a Construção do Açude Comunitário do Sítio Irapuá;

2. Considerar improcedente a denúncia consubstanciada no Processo TC 02770/2003, acostado aos presentes autos.

PROCESSO TC Nº 05414/03 - AC1-TC Nº 1441/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Passagem. DECISÃO: ACORDAM os MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votantes, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na Sessão desta data, em:

1. CONHECER DA DENÚNCIA em epígrafe, formulada pelos Vereadores do município de PASSAGEM, Senhores GUTEMBERG GOMES DE ARAÚJO, JOSÉ MARTINS GOMES, VITOR ALVES FERNANDES e CRISTIANE FERREIRA DA SILVA;

2. JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE em relação ao excesso de gastos em obras públicas e IMPROCEDENTE quanto ao excesso no pagamento de diárias ao ex-Tesoureiro, Sr. Joselito Alves da Silva, a irregularidades em locação de veículos e gastos excessivos com combustível;

3.DETERMINAR ao ex-Prefeito de PASSAGEM, Senhor DENIS ALBUQUERQUE DA COSTA, a restituição da importância de R\$ 5.202,95 (cinco mil, duzentos e dois reais e noventa e cinco centavos), relativa à despesa irregular com pavimentação em paralelepípedos da Rua Antônio Teixeira - Vila Mariana, naquele município;

4.APLICAR-LHE, também, multa pessoal no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em virtude de gastos excessivos com obras públicas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);

5.ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor imputado no item 3, anterior, aos cofres públicos estaduais, bem assim o valor da multa ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

6.RECOMENDAR no sentido de que a Edilidade não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente aquelas que dizem respeito ao controle de suas práticas contábeis e administrativas, bem como se esmere no atendimento às normas constantes da Lei 8.666/93;

7.COMUNICAR aos denunciantes do decisum que vier a ser proferido.

PROCESSO TC Nº 04702/09 - AC1-TC Nº 1442/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada

nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

PROCESSO TC Nº 05300/08 - AC1-TC Nº 1443/09 – ORGÃO DE ORIGEM: CEHAP. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o procedimento licitatório em epígrafe, seguido do contrato inaugural e do 1º Termo Aditivo dele decorrente, determinando-se à Unidade Técnica de Instrução o acompanhamento da execução do contrato.

PROCESSO TC Nº 05940/08 - AC1-TC Nº 1444/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Polícia Militar da Paraíba. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em:

1. **JULGAR REGULARES** o procedimento licitatório em questão, bem como os termos de contratos dele decorrentes, determinando-se o arquivamento dos autos;

2. **RECOMENDAR** ao atual Comandante Geral da Polícia Militar da Paraíba, SENHOR MARCOS ANTÔNIO JÁCOME SOARES CAVALCANTE, que nas futuras licitações não efetue a cobrança da TPDP (Taxa de Processamento de Despesa Pública).

PROCESSO TC Nº 04771/09 - AC1-TC Nº 1445/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o procedimento de Tomada de Preços em epígrafe, bem como o contrato dele decorrente, determinando-se à Unidade Técnica de Instrução o acompanhamento da execução do contrato.

PROCESSO TC Nº 09271/08 - AC1-TC Nº 1446/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Pedro Régis. DECISÃO: ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada

nesta data, em julgar REGULAR o procedimento de Tomada de Preços em epígrafe, bem como o contrato dele decorrente, determinando-se à Unidade Técnica de Instrução o acompanhamento da execução do contrato.

PROCESSO TC Nº 00789/09 - AC1-TC Nº 1447/09 – ORGÃO DE ORIGEM: CAGEPA. DECISÃO: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta do Relator, em determinar o arquivamento dos autos, ante a perda do objeto.

PROCESSO TC Nº 04775/09 - AC1-TC Nº 1448/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

PROCESSO TC Nº 03841/09 - AC1-TC Nº 1449/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

PROCESSO TC Nº 04713/09 - AC1-TC Nº 1450/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

PROCESSO TC Nº 05082/09 - AC1-TC Nº 1451/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

PROCESSO TC Nº 04842/09 - AC1-TC Nº 1452/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

PROCESSO TC Nº 04944/09 - AC1-TC Nº 1453/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

PROCESSO TC Nº 05209/09 - AC1-TC Nº 1454/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

PROCESSO TC Nº 04992/09 - AC1-TC Nº 1455/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido

por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

PROCESSO TC Nº 05081/09 - AC1-TC Nº 1456/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

PROCESSO TC Nº 05574/09 - AC1-TC Nº 1457/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

PROCESSO TC Nº 05777/09 - AC1-TC Nº 1458/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

PROCESSO TC Nº 05088/09 - AC1-TC Nº 1459/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

PROCESSO TC Nº 05173/09 - AC1-TC Nº 1460/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

PROCESSO TC Nº 05780/09 - AC1-TC Nº 1461/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

PROCESSO TC Nº 05296/09 - AC1-TC Nº 1462/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

PROCESSO TC Nº 05844/09 - AC1-TC Nº 1463/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

PROCESSO TC Nº 05402/09 - AC1-TC Nº 1464/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido

por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e dos correspondentes cálculos do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

PROCESSO TC Nº 05829/09 - AC1-TC Nº 1465/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

PROCESSO TC Nº 05858/09 - AC1-TC Nº 1466/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

PROCESSO TC Nº 05274/07 - AC1-TC Nº 1467/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca. DECISÃO: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

- 1. JULGAR REGULARES** o procedimento licitatório na modalidade Convite nº 14/2005, seguido do contrato inaugural e do 1º Termo Aditivo dele decorrente, determinando-se o arquivamento dos autos;
- 2. RECOMENDAR** à Administração Municipal que nos futuros procedimentos da espécie sejam atendidas as disposições legais regedoras da matéria;
- 3. DETERMINAR** a remessa de cópia do aresto resultante da decisão que vier a ser adotada aos autos do Processo TC 0362/06.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, João Pessoa, 02 de julho de 2009. Márcia de Fátima Melo Costa. Secretária da 1ª Câmara. João Pessoa, 15 de julho de 2009.

PUBLICAR POR (UM) DIA